



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25694 - DF (2020/0001408-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WLADEMIR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677**
 JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DE COMISSÃO PROCESSANTE. AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EFEITOS EXCEPCIONALMENTE RETROATIVOS. ESTABILIDADE. EXISTÊNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, o mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

2. Hipótese em que embora o impetrante alegue que membro da comissão processante só se tornou estável em 2016 – portanto, depois da deflagração do PAD –, e que por isso a demissão seria nula, há, nos autos, prova documental demonstrando que a Portaria RFB n. 1.236, mesmo datada naquele ano, ostentava natureza declaratória, porque retroagia seus efeitos a 2009.

3. Ao observar o texto inicial da referida portaria, em conjugação com as informações apresentadas pela autoridade coatora, o lapso temporal transcorrido entre o final do triênio do estágio probatório (2009) e a homologação da avaliação do servidor (2016) ocorreu porque, durante aquele período, existia controvérsia a respeito dos requisitos para a obtenção da estabilidade no cargo, tanto é que o referido ato administrativo faz alusão à discussão travada no bojo de (outra) ação judicial e em processos administrativos.

4. No caso, há nos autos prova de que a Portaria RFB n. 1.236/2016 produziu efeito retroativo a 2009 – e não só pessoais, mas gerais – em função de peculiaridades que revestia a discussão sobre a estabilidade dos auditores fiscais naquela época; de outra banda, o demandante não trouxe mais elementos (prova pré-constituída) para que se pudesse aferir os efeitos que os debates desenvolvidos nos

processos (administrativos e judicial) produziram no ato que declarou a estabilidade.

5. O STJ entende que a estabilidade do servidor público não se dá de forma automática, já que o § 4º, do art. 41, do permissivo constitucional, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe como condição obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

6. Na espécie, não se está reconhecendo que o simples decurso de três anos desde a posse gera o efeito automático de garantir estabilidade ao servidor nomeado, mas, sim, que, no particular, essa estabilidade havia sido alcançada após as necessárias avaliações individuais, as quais efetivamente ocorreram e, por peculiaridades do caso, só foram homologadas posteriormente.

7. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte” (AgRg no HC n. 627.963/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022), sendo certo que nenhuma das duas situações foram demonstradas.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25694 - DF (2020/0001408-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WLADEMIR DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677**
: **JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DE COMISSÃO PROCESSANTE. AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EFEITOS EXCEPCIONALMENTE RETROATIVOS. ESTABILIDADE. EXISTÊNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, o mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

2. Hipótese em que embora o impetrante alegue que membro da comissão processante só se tornou estável em 2016 – portanto, depois da deflagração do PAD –, e que por isso a demissão seria nula, há, nos autos, prova documental demonstrando que a Portaria RFB n. 1.236, mesmo datada naquele ano, ostentava natureza declaratória, porque retroagia seus efeitos a 2009.

3. Ao observar o texto inicial da referida portaria, em conjugação com as informações apresentadas pela autoridade coatora, o lapso temporal transcorrido entre o final do triênio do estágio probatório (2009) e a homologação da avaliação do servidor (2016) ocorreu porque, durante aquele período, existia controvérsia a respeito dos requisitos para a obtenção da estabilidade no cargo, tanto é que o referido ato administrativo faz alusão à discussão travada no bojo de (outra) ação judicial e em processos administrativos.

4. No caso, há nos autos prova de que a Portaria RFB n. 1.236/2016 produziu efeito retroativo a 2009 – e não só pessoais, mas gerais – em função de peculiaridades que revestia a discussão sobre a estabilidade dos auditores fiscais naquela época; de outra banda, o demandante não trouxe mais elementos (prova pré-constituída) para que se pudesse aferir os efeitos que os debates desenvolvidos nos

processos (administrativos e judicial) produziram no ato que declarou a estabilidade.

5. O STJ entende que a estabilidade do servidor público não se dá de forma automática, já que o § 4º, do art. 41, do permissivo constitucional, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe como condição obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

6. Na espécie, não se está reconhecendo que o simples decurso de três anos desde a posse gera o efeito automático de garantir estabilidade ao servidor nomeado, mas, sim, que, no particular, essa estabilidade havia sido alcançada após as necessárias avaliações individuais, as quais efetivamente ocorreram e, por peculiaridades do caso, só foram homologadas posteriormente.

7. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte” (AgRg no HC n. 627.963/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022), sendo certo que nenhuma das duas situações foram demonstradas.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem (e-STJ fls. 274/277).

Sustenta a agravante, em resumo, que: a) houve violação à regra prevista no art. 148 da Lei n. 8.112/1990, já que membro da comissão processante não era estável e não havia, ainda, sido aprovado no estágio probatório quando integrou o PAD que culminou na demissão do servidor; b) a aprovação em estágio probatório é requisito formal para se adquirir estabilidade; c) os efeitos retroativos do artigo 1º, da Portaria RFB nº 1236, de 8.8.2016, dizem respeito, em verdade, aos direitos pessoais daquela servidora pública federal e se aplicam apenas para fins funcionais, como, por exemplo, promoção e aumento de salário; d) não se aplica, no presente caso, o princípio *pas de nullité sans grief*, porque é evidente e presumido o prejuízo sofrido; e) o processo administrativo disciplinar em questão é absolutamente nulo.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 343/346).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento, porque os

fundamentos apresentados no recurso são insuficientes para infirmar os argumentos em que assentada a decisão monocrática.

A parte agravante, em primeiro lugar, não discorreu sobre o fato de que a homologação do estágio probatório do membro da comissão processante, no caso, se revestia de peculiaridades próprias, tal como mencionado no *decisum* impugnado. E nem tratou da ausência de prova pré-constituída sobre a questão.

Também não indicou a parte recorrente, em concreto, que prejuízo teria amargado com a presença da supracitada integrante do PAD, limitando a alegar se tratar de prejuízo presumido, em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, que entende que aquele (o prejuízo) deve ser demonstrado.

Além disso, a parte recorrente também não infirmou o argumento de que o momento para suscitar a suposta nulidade já teria passado.

Reitero, portanto, os argumentos desenvolvidos na decisão recorrida, suficientes para rejeitar a pretensão recursal:

Importante lembrar que na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

Com a inicial deveriam estar todos os documentos que, por si sós, conferissem segurança suficiente para se proferir decisão de natureza mandamental, com ordem para cessão da suposta ilegalidade.

No particular, porém, embora o impetrante alegue que membro da comissão processante só se tornou estável em 2016 – portanto, depois da deflagração do PAD, há, nos autos, prova documental demonstrando que a Portaria RFB n. 1.236, mesmo datada naquele ano, ostentava natureza declaratória, porque retroagia seus efeitos a 2009 (e-STJ fl. 196).

Aliás, extrai-se do texto inicial da referida portaria, em conjugação com as informações apresentadas pela autoridade coatora, que o lapso temporal transcorrido entre o final do triênio do estágio probatório (2009) e a homologação da avaliação do servidor (2016) ocorreu porque, durante aquele período, existia controvérsia a respeito dos requisitos para a obtenção da estabilidade no cargo. Tanto é que o referido ato administrativo faz alusão à discussão travada no bojo de ação judicial (Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4, que tramitou perante a 21ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal) e em processos administrativos (nº 10166.016262/2008-12 e 10168.000089/2009-00).

Isto é, de um lado, há nos autos prova de que a Portaria RFB n. 1.236/2016 produziu efeito retroativo a 2009 – e não só pessoais, mas gerais – em função de peculiaridades que revestia a discussão sobre a estabilidade dos auditores fiscais naquela época; de outra banda, o demandante não trouxe mais elementos para que se pudesse aferir os efeitos que os debates desenvolvidos nos processos (administrativos e judicial) produziram no ato que declarou a estabilidade.

A propósito, não se desconhece que a estabilidade do servidor público não se dá de forma automática, já que o § 4º, do art. 41, do permissivo constitucional,

na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe como condição obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Ocorre que a já mencionada portaria (1.236/2016) se refere à homologação das avaliações de desempenho, que teriam ocorrido anteriormente, a se ratificar que, no caso, o ato operou efeitos em relação ao passado.

Isto é, não se está aqui reconhecendo que o simples decurso de três anos desde a posse gera o efeito automático de garantir estabilidade ao servidor nomeado. O reconhecimento é de que, na espécie, essa estabilidade havia sido alcançada após as necessárias avaliações individuais, as quais efetivamente ocorreram e, por peculiaridades do caso, só foram homologadas posteriormente.

Ainda que assim não fosse, “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte” (AgRg no HC n. 627.963/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022).

No caso, nem o impetrante demonstra que teria impugnado a participação do membro da comissão no tempo oportuno (ao longo do processo administrativo disciplinar), nem demonstrou ter amargado qualquer prejuízo com a participação daquele.

Conforme corretamente sustenta a autoridade coatora:

Registre-se, ainda, que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil VERAMELLO MASSA VAZQUEZ, somente participou como membro da Comissão de Inquérito por um período (entre abril de 2015 e abril de 2017), devendo-se ressaltar que não integrava a CPAD que analisou as provas, indiciou o Impetrante, analisou a defesa escrita e confeccionou o Relatório Final, datado de 2 de agosto de 2018. Reforce-se, a servidora VERA MELLO MASSA VAZQUEZ não participou da Comissão de Inquérito que analisou as provas e sugeriu a demissão do Autor acatada pela Autoridade Julgadora. Nesse passo, é perceptível que a participação da servidora VERA MELLO MASSA VAZQUEZ não foi decisiva para a conclusão do PAD nº 14044.000018/2018-47, ou seja, não trouxe qualquer prejuízo para o então servidor acusado, sendo hipótese de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. (e-STJ fl. 234)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.694 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0001408-2

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WLADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WLADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

JOÃO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de dezembro de 2022